

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº	1.534-2/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS
CNPJ	03.439.239/0001-50
ASSUNTO	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
GESTOR	MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI
RELATOR	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
AUDITORA	KELLY SALES FERREIRA

1.1) RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Nos termos do inc. II art. 59 da LC. nº 269, de 25/09/2007, houve notificação ao ordenador de despesas e demais responsáveis pelas contas anuais de gestão do exercício de 2014, do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS**, mediante Ofícios nº(s) 248 E 249/2015/GAB-CS-LCP/TCE-MT, recebidos em 02/10/2015, para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, se pronunciassem a respeito dos pontos levantados no Relatório de Auditoria, estando apresentados no processo digital nº **1.534-2/2014**.

Da análise dos pronunciamentos, assim como dos documentos apresentados (proc. Digital nº **1.534-2/2014**), resultou este Relatório para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

1.2) ANÁLISE DA DEFESA

Inicialmente, cabe mencionar que no que diz respeito ao encaminhamento dos Documentos/informações que comprovem o valor devido e o repasse/pagamento da contribuição previdenciária devida pelos órgãos do Município no exercício em

análise - item 3.1.1. -, o Gestor não enviou o extrato, do exercício de 2014, no qual comprova as **contribuições devidas** pelos **Poderes Executivo e Legislativo** de **BARRA DO GARÇAS**, visto que o documento anexado apresenta somente os valores pagos.

Passa-se, a seguir, à análise dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados pelo Gestor e demais responsáveis do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS**, juntados ao processo digital nº **1.534-2/2014**.

Responsável: MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/01/2014 a 31/12/2014

1) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

1.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 11.491,56, referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido.

Manifestação da Defesa:

O gestor do BARRA-PREVI aduz que “concessão” e “pagamento” são dois institutos diferentes no que se refere ao benefício de salário-família. O primeiro exige que o segurado cumpra os requisitos do art. 20, da Lei n.º 083/2004. Em sendo concedido o benefício o pagamento é realizado conforme as regras definidas pelo RGPS, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014.

Menciona que o salário família por se tratar de benefício de valor variável, a cada mês, o segurado poderá ter o valor do mesmo alterado conforme os proventos

percebidos ou até nem fazer jus ao recebimento, caso ultrapasse o teto estabelecido.

Esclarece que os servidores destacados no relatório técnico consideraram a remuneração que correspondem aos valores percebidos relacionados ao 13º salários e 1/3 de férias, férias, pensão alimentícia, empréstimos consignados, sendo este último deduzidos do salário do servidor e não acrescidos, bem como valores que foram pagos dentro do limite da legalidade.

A defesa argumenta ainda que:

Neste sentido, para melhor visualização e esclarecimento, segue anexas as folhas de pagamentos correspondentes aos meses apontados no relatório técnico preliminar, competências estas em que houve o pagamento do adicional de 1/3 do gozo das férias e 13º salário, pensão alimentícia, e até mesmo valores que foram considerados, contudo refere-se a empréstimos consignados, que não incide a título de salário família e que todos os segurados fazem jus.

Por fim, destaca que “a sistemática utilizada para o pagamento deste benefício é a seguinte: o pagamento ocorre na folha de vencimentos da Prefeitura Municipal, por sua vez o RPPS apura os valores devidos e os credita na Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP- portanto não ha qualquer prejuízo ao fundo de Previdência haja vista o não repasse, nos termos do §2º do art. 20 da Lei Complementar n. 083/2004. que dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças/MT”.

Análise da Equipe Técnica:

O salário-família foi instituído pela Lei nº 4.266, de 08/10/1963, tendo por finalidade assegurar aos trabalhadores por ela abrangidos, quotas destinadas a auxiliá-los no sustento e educação dos filhos.

É um benefício previdenciário que visa complementar a renda familiar do servidor (ativo ou inativo) de baixa renda no caso da existência de filhos ou

equiparados menores de 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

Em análise aos documentos anexados pela defesa constatou-se que a maior parte das cópias estão ilegíveis, dificultando o trabalho de auditoria. Desta feita, fez-se necessário conferir a relação dos benefícios pagos irregularmente no sistema Aplic.

Posteriormente à averiguação, verificou-se o pagamento irregular de **R\$ 10.949,04**, referente ao benefício de salário família a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido, conforme tabela em anexo.

Desta feita a irregularidade **permanece**.

2) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

2.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Manifestação da Defesa:

Em síntese, a defesa apresentou os seguintes argumentos:

Segundo a CVM 409/450, os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento tem por obrigação aplicar, no mínimo, 95% de seus recursos em cotas de outros fundos de investimentos, conforme descrito em seu art. 112 (...)

Entretanto, como a Resolução 3.922/10 em seu Artigo 12º estabelece que os RPPSs podem investir em FICIs desde que seja admitida a possibilidade de identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os Fundos de investimento daquela Resolução.

Em consulta a CVM, a carteira de investimentos do fundo BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO investe em cotas de outros fundos: **BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO** CNPJ/MF: 03.389.374/0001-39 e **BB TOP RF MODERADO FUNDO**

DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO CNPJ/MF:
01.608.572/0001-10.

(...)

Sendo assim, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO respeita o limite exigido pelo Art. 7 § 3º, inciso II da Res. CMV nº 3.922/2010, visto que no regulamento do fundo no qual aplica 95% de seus ativos consta o limite e por se tratar de um Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos – FIC fica determinado na Res. 3.922/2010 com alteração da 4.392/2014, em seu artigo 12 (...)

Portanto sendo que os FICs não adquirem **diretamente** ativos de emissores públicos ou privados, logo, em seus regulamentos não constam as limitações de concentração de risco por emissor no percentual de 20%. (...)

Análise da Equipe Técnica:

A Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, § 3º, II, os limites que deverão ser observados pelos regimes próprios de previdência social ao alocarem recursos no segmento de aplicação “Renda Fixa”. Segue abaixo a reprodução desse dispositivo:

Resolução CMN nº 3.922/2010

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos **regimes próprios de previdência social** subordinam-se aos seguintes **limites**:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento). (grifado)

O dispositivo mencionado tem como objetivo a definição de limites na composição dos **papéis** que compõem o patrimônio do fundos investidos, ou seja, a limitação em questão impõe limites na composição dos ativos da carteira dos fundos de investimento.

Nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre o assunto foi consubstanciado o entendimento da necessidade de que os Regimes Próprios de Previdência Social se atentassem para a aplicação em fundos de investimento que possuem em seus regulamentos a regra citada anteriormente, sendo exigida inclusive para as aplicações realizadas no BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, CNPJ 13.077.418/0001-49.

Contudo, o Ministério da Previdência Social emitiu o PARECER N° 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, datado em 07 de outubro de 2015, no qual constam informações e/ou interpretações que remetem a exceções a serem observadas quando da exigência de cumprimento do disposto no artigo 7º, § 3º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

No referido parecer, o MPS ressalta a necessidade da observância conjunta da Resolução CMN nº 3.922/2010 com o disposto nos artigos 102 e 119 da Instrução CVM nº 555/2014, que também trata dos limites de concentração por emissor, conforme o detalhamento a seguir:

Instrução CVM nº 555/2014

Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):

(...)

§ 2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice;

II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo; (...)

Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§ 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas;

IV – cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e

V – cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto nos arts. 111, 112 e 113, observado que, especificamente no caso do art. 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (**benchmark**) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou SELIC.

§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento. (grifo)

Percebe-se que os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, por sua natureza, devem aplicar no mínimo 95% em cotas de fundo de investimento, ou seja, sua carteira é composta basicamente por cotas de outros fundos de investimento, que por sua vez adquirem os papéis que irão compor a carteira dos mesmos.

Desse modo, o art.102 da Instrução CVM nº 555/2014 eximiu os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento da obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20% por emissor, visto que, observada a permissão de até 5% prevista no art.119 § 1º da Instrução CVM nº 555/2014, estes não adquirem papéis diretamente, recaindo assim a referida exigência apenas para os fundos de investimento que recebem os recursos dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, conforme a previsão a seguir:

Resolução CMN nº 3.922/2010

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Esse entendimento encontra-se consubstanciado no seguinte texto do

PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS:

Item 19. Desse modo, pode-se inferir do dispositivo mencionado que esse limite de concentração não deve ser verificado na análise da relação entre os fundos investidos e o patrimônio líquido do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, mas sim na composição dos papéis que compõem o patrimônio dos fundos investidos.

Item 24. Caso o fundo de investimento cujas cotas são objeto da política de investimento do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento assegure em seu regulamento o limite máximo de concentração de sua carteira em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada seja de 20% (vinte por cento), qualquer que seja a participação na carteira do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento do fundo investido, o cumprimento do limite estará assegurado.

Vejamos então a forma de constituição e a composição do fundo de investimento BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, CNPJ 13.077.418/0001-49.

O artigo 1º do seu regulamento prevê sua constituição sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, sendo considerado um Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento (FIC), ou seja, um fundo que aplica seus recursos em cotas de outros fundos.

O BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL aplica seus recursos no seguintes fundos de investimentos:

Competência:	07/2015	
Nome do Fundo:	BB TOP RF MODERADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 01.608.572/0001-10
Administrador:	BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69
Competência:	07/2015	
Nome do Fundo:	BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 03.389.374/0001-39
Administrador:	BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

Os fundos de investimentos que recebem os recursos do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL possuem, em seus regulamentos, os limites do artigo 7º, § 3º, II e atualmente, suas carteiras estão em consonância com o limite de concentração por emissor.

Ante o exposto e em consonância com o PARECER Nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, datado em 07 de outubro de 2015 (em anexo), torna-se desarrazoada a exigência de que o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL possua em seu regulamento o limite de concentração previsto no artigo 7º, § 3º, II da Resolução CMN nº 3.922/2010, ficando **sanada** a irregularidade.

Responsável (s): MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/01/2014 a 31/12/2014

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - RESPONSÁVEL PELO APLIC / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Ausência de informação do cargo de controlador interno no campo INFORMES MENSALIS_PESSOAL_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL_RESPONSÁVEIS.

3.2) Ausência de documentos no campo PRESTAÇÃO DE CONTAS_CONTAS DE GESTÃO, do sistema Aplic.

3.3) Divergência de informações no sistema Aplic a respeito do cadastro do cargo de responsável do RPPS de Barra do Garças.

Manifestação da Defesa:

Em relação ao apontamento 3.1, temos a informar que concordamos com a equipe inspetora no tocante a ausência da informação relativa ao cargo de controlador interno deste RPPS, contudo, vimos salientar que no período de 01/01/2013 a 30/07/2015 a responsabilidade pelo controle interno ficou a cargo do Sr. DELFINO ALVES FLORENTINO e no período a partir de 31/07/2015 a cargo do Sr. MARCO ANTONIO MORAES PEREIRA (...)

Já o apontamento 3.2, de fato houve ausência da informação, visto que, por se

tratar de documentos que pertencem às contas de Gestão, estas deveriam ser enviadas na carga de Dezembro do referido exercício, ou seja, exercício de 2014, assim sendo, a referida carga foi enviada a esta corte de contas com ausência da referida documentação contudo encontra em nossos arquivos para devida apreciação.

No que tange ao item 3.3, relativo ao apontamento pela equipe inspetora, vimos informar que após substituição do Gestor do RPPS-BARRA PREVI, tal informação foi devidamente inserida no sistema Aplic na carga relativa ao mês de JANEIRO de 2014 através da tabela RESPONSÁVEL.XLM, sob a matrícula 00088, referente ao Sr. MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI, cuja carga foi protocolada em 30/06/2014.

Análise da Equipe Técnica:

Primeiramente, cumpre-se informar que a defesa apresentou as justificativas dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 em conjunto. Desse modo, será realizado igualmente a análise dos respectivos argumentos.

A defesa corrobora com a irregularidade do item 3.1, e esclarece que o cargo de controlador interno do RPPS, no período de 01/01/2013 a 30/07/2015, foi de responsabilidade do Sr. DELFINO ALVES FLORENTINO, e no período a partir de 31/07/2015 a cargo do Sr. MARCO ANTONIO MORAES PEREIRA.

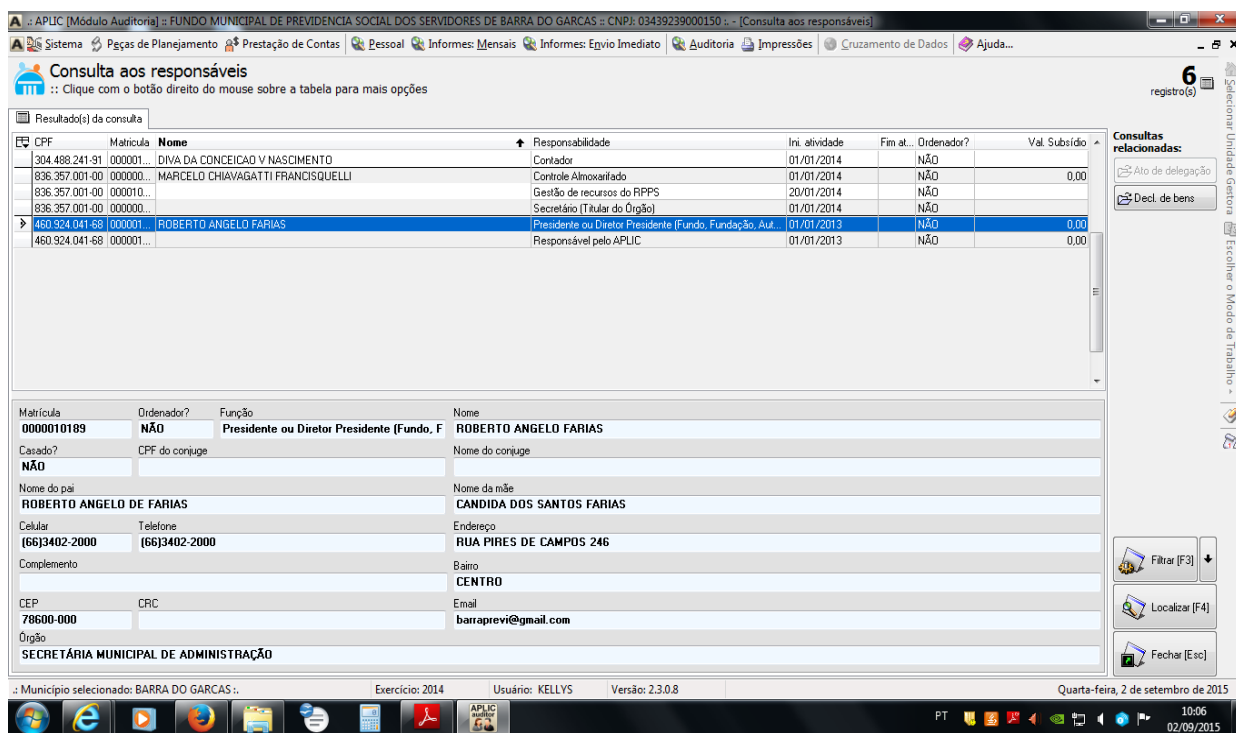
Contudo, tal informação não corrige a irregularidade, vez que ao não encaminhar informações por meio do Sistema Aplic, houve dificuldade na execução dos trabalhos de Auditoria, pois todas as informações são de lá retiradas, inclusive aquelas utilizadas pelo Sistema Conex-e, que auxilia na elaboração dos relatórios.

Por sua vez, quanto ao item **3.2**, os defendentes informam que de fato houve ausência de documentos no sistema Aplic, confirmando que a carga foi enviada a esta Corte de Contas com ausência da referida documentação.

Finalmente, com relação ao item **3.3**, os responsáveis citados asseveram que a informação foi devidamente inserida no sistema Aplic, na carga relativa ao mês de janeiro de 2014, por meio da tabela RESPONSÁVEL.XLM, sob a matrícula 00088, referente ao Sr. MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI.

Entretanto, em que pese tal justificativa, constatou-se que os dados estão

incorretos no campo **PESSOAL/OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL/RESPONSÁVEIS**, conforme evidenciado na tabela retirada do sistema Aplic a seguir:



Consulta aos responsáveis
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

CPF	Matricula	Nome	Responsabilidade	Ini. atividade	Fim at... Ordenador?	Val. Subsidio
304.488.241-91	000001...	DIVA DA CONCEICAO V NASCIMENTO	Contador	01/01/2014	NÃO	0,00
836.357.001-00	000000...	MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI	Controle Almoxsarifado	01/01/2014	NÃO	0,00
836.357.001-00	000010...		Gestão de recursos do RPPS	20/01/2014	NÃO	
836.357.001-00	000000...		Secretário (Titular do Órgão)	01/01/2014	NÃO	
460.924.041-68	000001...	ROBERTO ANGELO FARIAS	Presidente ou Diretor Presidente (Fundo, Fundação, Aut.)	01/01/2013	NÃO	0,00
460.924.041-68	000001...		Responsável pelo APLIC	01/01/2013	NÃO	0,00

Matricula	Ordenador?	Função	Nome
0000010189	NÃO	Presidente ou Diretor Presidente (Fundo, F	ROBERTO ANGELO FARIAS
Casado?	CPF do conjuje		Nome do conjuje
NÃO			
Nome do pai		Nome da mãe	
ROBERTO ANGELO DE FARIAS		CANDIDA DOS SANTOS FARIAS	
Celular	Telefone	Endereço	
(66)3402-2000	(66)3402-2000	RUA PIRES DE CAMPOS 246	
Complemento		Bairro	
		CENTRO	
CEP	CRC	Email	
78600-000		baraprevi@gmail.com	
Órgão			
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			

Município selecionado: BARRA DO GARCAS. Exercício: 2014 Usuário: KELLYS Versão: 2.3.0.8 Quarta-feira, 2 de setembro de 2015

Destaca-se que o Sistema APLIC – Sistema de Auditoria Informatizada de Contas é utilizado como ferramenta oficial de prestação de contas pelas organizações públicas municipais, e o não envio, o envio incorreto ou envio fora do prazo de informações por parte dos jurisdicionados, prejudica sobremaneira o controle externo concomitante que o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem demandado esforços para exercer.

O artigo 175, § único, da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT, estabelece que os dados transmitidos via internet serão utilizados como subsídio para o controle externo, conforme *in verbis*:

Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. **(Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº**

09/2014)

Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.

Nessa esteira, para que o controle externo seja eficiente e cumpra seu objetivo final que é o de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, **todos os dados informados** por meio físico e/ou eletrônico deverão ser fidedignos e atualizados.

Outrossim, no Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 04/04/2013, o Presidente do TCE-MT, à época, Conselheiro José Carlos Novelli, reafirma que esta Corte de Contas considerará como oficiais os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, sendo inadmissíveis divergências entres os documentos enviados por meio físico e eletrônico, bem como aqueles enviados em formato pdf.

Por fim, destaca-se que o Sistema Aplic possibilita a **conferência** dos dados enviados por meio da ferramenta de visualização de acordo com a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008:

Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site www.tce.mt.gov.br, possuindo os seguintes recursos:

(...)

III - Arquivos XML - que permitem às unidades gestoras a visualização e conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis, previamente à transmissão dos dados ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo.

Desse maneira, a defendente deveria ter conferido os dados incluídos no sistema Aplic antes de enviá-lo.

Observa-se que o TCE-MT vem orientando e incentivando os

jurisdicionados a alimentar correta e tempestivamente o Sistema Aplic, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da ausência ou incorreção destas informações.

Diante do exposto, **as irregularidades dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 permanecem, e recomenda-se** que sejam preenchidos adequadamente e tempestivamente todos os campos do sistema Aplic.

3) CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Ordenador de Despesa, Sr. **MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI**, bem como pelos demais responsáveis do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS**, relativo à gestão do exercício de 2014, conclui-se que dos 05 (cinco) achados, mantêm-se 02 (duas) irregularidades classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT (atualizada) e reproduzidas a seguir:

Responsável: MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/01/2014 a 31/12/2014

1) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

1.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 11.491,56, referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido.

Permaneceu a glosa de **R\$ 10.949,04**, referente ao pagamento de benefício de salário família a servidor que percebia remuneração acima do limite

permitido.

2) Sanada;

Responsável (s): MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/01/2014 a 31/12/2014

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - RESPONSÁVEL PELO APLIC / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Ausência de informação do cargo de controlador interno no campo INFORMES MENSALIS_PESSOAL_OUTRAS CONSULTAS DE PESSOAL_RESPONSÁVEIS.

3.2) Ausência de documentos no campo PRESTAÇÃO DE CONTAS_CONTAS DE GESTÃO, do sistema Aplic.

3.3) Divergência de informações no sistema Aplic a respeito do cadastro do cargo de responsável do RPPS de Barra do Garças.

4) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

4.1) Sugere-se a **determinação** ao gestor do RPPS, para que apresente o **Extrato de GRCP**, relativo às contribuições patronais devidas pelos **Poderes Executivo e Legislativo** do município de **Barra do Garças**, exercício de 2014, no prazo de 30 dias, após o julgamento das contas, e que posteriormente, haja o encaminhamento desses autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, como ponto de controle para as contas anuais do exercício de 2015;

4.2) recomenda-se que no exercício de 2015, todos os campos do Sistema Aplic sejam preenchidos adequadamente.

É o Relatório da análise da defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS, em Cuiabá, 29 de outubro de 2015.

KELLY SALES FERREIRA
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº	1.534-2/2014
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS
CNPJ	03.439.239/0001-50
ASSUNTO	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
GESTOR	MARCELO CHIAVAGATTI FRANCISQUELLI
RELATOR	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
AUDITORA	KELLY SALES FERREIRA

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de instrução complementar foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 29/10/2015.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS